Acórdão: 14.910/01/1<sup>a</sup>

Impugnações: 40.10058579-53 e 40.10058578-72

Impugnantes: Renata Teixeira Junqueira (Coobrigada)

Fernanda dos Santos Terra – Cartório Terceiro Ofício de Notas

(Autuada)

Coobrigados: Humberto T. Junqueira; Guilherme T. Junqueira e Gustavo T

Junqueira

Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto (Autuada)

PTA/AI: 15.000000353-68

CPF: 289233406-34 (Autuada); 755192596-15 (Coobrigada)

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

### **EMENTA**

ITCD – FALTA DE PAGAMENTO – Na transmissão de bens, decorrentes da doação de recursos financeiros correspondentes a nua-propriedade do imóvel, incide o ITCD, nos termos do art. 2°, inciso II da Lei n° 9.752/89. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes a nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 20/06/96, às fls. 1 a 5, do Livro 266, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

Foi aplicada a penalidade prevista na Lei vigente (12.426/96), nos termos do art. 106, inciso I do CTN, por ser mais benéfica que a cominada no art. 16, parágrafo 1°, da Lei 9.752/89.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/20.

A Coobrigada, Renata Teixeira Junqueira, também apresenta Impugnação às fls. 24/30.

O Fisco se manifesta às fls.37/44, sobre as impugnações apresentadas pela Autuada e Coobrigada.

### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes a nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 20/06/96, às fls. 1 a 5, do Livro 266, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não foi acatada pela Douta Câmara de Julgamento, uma vez que não há norma legal que limite o número de autos de infração a serem lavrados contra o sujeito passivo, bem como que tal fato possa, de alguma forma, restringir o direito do reclamante de apresentar impugnação dentro do prazo.

Relativamente aos questionamentos da sujeição passiva feitos pela Autuada, estes não procedem, pelos seguintes motivos:

Os sujeitos passivos por força do art. 121, § único, incisos I e II do CTN são o contribuinte e o responsável. O contribuinte é a pessoa que realiza o fato tido como gerador. Na hipótese dos autos, os donatários (usufrutuários, renunciantes do usufruto, etc.). O responsável tributário, embora não realize o fato gerador, tem obrigação de pagar o imposto por disposição de lei.

No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 9.752/89 que prevê a responsabilidade do titular da serventia de justiça, em razão do seu ofício, no art. 1°, § 2°.

Assim, os sujeitos passivos são os contribuintes e responsáveis, denominados pela doutrina de coobrigados, por assumirem a obrigação conjuntamente e sem benefício de ordem.

Desta forma, não há do ponto de vista legal, doutrinário ou conceitual justificativa para que se coloque em primeiro lugar o contribuinte ou o responsável, pois, ambos são sujeitos passivos, ambos são coobrigados, ambos são responsáveis pela dívida toda, podendo ser acionados isolada ou conjuntamente (repita-se, sem benefício de ordem).

Por estes fundamentos, rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Autuada.

A incidência do ITCD sobre as doações em dinheiro está prevista no art. 155, inciso I da CF/88, art. 1º e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 9.752/89, a seguir transcritos:

#### CF/1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

### Lei Estadual 9.752/89:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD - que tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação.

. . . . . . . .

Art. 2º - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD alcança as seguintes mutações patrimoniais:

. . . . . . .

II - doação, ainda que a título de adiantamento da legítima, de bem móvel ou imóvel, inclusive de títulos, créditos e direitos reais sobre imóvel.

O Professor Aliomar Baleeiro, na obra "Direito Tributário Brasileiro", Ed. Forense, 1999, 11ª edição, no Capítulo III, que trata dos Imposto sobre o Patrimônio e a Renda, mais especificamente na Seção III (que trata do antigo ITBI), esclarece que: "As doações puras, que envolvem a transferência do bem em favor do donatário sem nada lhe ser exigido, nem encargos, nem tampouco implemento de condição, estão sob o campo de incidência exclusivo do imposto estadual. Observe-se, finalmente, que a pessoa que adquire bens por meio de herança ou doação tem acréscimos patrimoniais líquidos e gratuitos. Não se trata de renda, tributável pelo imposto de competência da União, a qual é sempre pessoal e advém de fonte produtora (patrimônio) da própria pessoa, enquanto as aquisições causa mortis e a doação são simples transferências de capital de um para outro patrimônio".

No caso dos autos, o objeto da presente exigência fiscal é a falta de recolhimento do ITCD, que incide sobre a doação do recurso financeiro.

O dinheiro (recurso financeiro), ao contrário do que alega as Impugnantes, se enquadra na categoria de bens móveis, conforme se verifica do disposto no art. 150, inciso I da CF/88, já transcrito.

Dentre os bens móveis, tem-se a classificação de bens fungíveis e infungíveis. Os bens fungíveis são aqueles que se podem substituir por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

A título de exemplo cita-se trecho da obra "Instituições de Direito Civil", de E.R. Limongi França: .... "uma saca de arroz ou feijão constitui um bom exemplo de coisa fungível. O dinheiro, por sua vez, é bem fungível por excelência".

Portanto, o dinheiro (recurso financeiro) enquadra-se perfeitamente na categoria de bens móveis elencados pelo Código Civil, sendo correta a exigência do ITCD, nos termos do art. 2°, inciso II da Lei nº 9.752/89.

O procedimento correto a ser adotado pelos Cartórios de Notas seria a lavratura da escritura de compra e venda da propriedade plena seguida da doação da

nua-propriedade (doação com reserva de usufruto), geralmente em favor dos filhos do comprador, sobre a qual incide o ITCD.

Cabe esclarecer que um só instrumento (escritura) pode conter dois ou mais atos jurídicos, dois ou mais fatos geradores de obrigação tributária, portanto, não se pode confundir ato jurídico com o seu instrumento.

Assim, a escritura lavrada da forma como a que se apresenta nos autos, está sendo recusada pelo próprios Cartórios de Registro do município de Uberaba, que mudaram de comportamento, por entenderem estar havendo uma dissimulação (ocultação) do ato não oneroso (doação da nua-propriedade), pois passaram a exigir antes o recolhimento do ITCD devido sobre a doação do recurso financeiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pelos Impugnantes. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava improcedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/06/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Mauro Heleno Galvão Relator

/MDCE/br